



Número: **0000112-73.2006.4.01.3304**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA**

Última distribuição : **13/01/2006**

Valor da causa: **R\$ 651.689,73**

Processo referência: **0000112-73.2006.4.01.3304**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA (EXEQUENTE)		RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)			
CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO (TERCEIRO INTERESSADO)		MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)	
EDUARDO LEANDRO FALCAO (TERCEIRO INTERESSADO)		MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19626 44193	19/12/2023 19:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

PROCESSO: 0000112-73.2006.4.01.3304

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA - BA6793, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, PAULO GUANABARA LEAL DE ARAUJO - DF10167 e RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO - DF13057

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Foi determinado o prosseguimento do feito com a expedição das requisições de pagamento complementares em relação ao objeto principal da lide e a intimação da União para apresentar os cálculos referentes aos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença (id 1841786673).

O Município de Feira de Santana suscitou questão de ordem para que sejam fixados os parâmetros de honorários sucumbenciais referentes aos incisos IV e V do art. 85, § 3º, uma vez que o valor da causa superaria 100 mil salários mínimos (id 1844838655).

A União informou que cabe ao exequente apresentar os cálculos dos valores devidos, não cabendo a execução invertida no rito ordinário no juízo comum (id 1868411648).

Houve decisão em sede de agravo de instrumento, determinando o ingresso da APLB no polo ativo da lide como assistente simples (id 1945571649).

A APLB se manifestou afirmando que a sucumbência é emitida em precatório diverso do precatório relacionado à causa em si (precatório complementar que havia sido suspenso), no qual requer a restrição de 60% para fins de pagamento dos servidores públicos substituídos, e alegando que a nova determinação de cálculos pela União seria um retrocesso no trâmite processual, ao passo em que apresenta cálculos atualizados do precatório complementar e pugna pela sua inclusão como assistente litisconsorcial (id 1949306189).

O Município alegou que não concorda com a tese da União de que não deve calcular os valores, afirmando que seria apenas uma atualização, todavia aproveita para apresentar os cálculos que entende corretos relacionados ao precatório complementar remanescente (id 1956379672).



O município e a Sociedade de Advogados que a representa requereram o destaque de 5% dos honorários do precatório complementar (id 1957803676).

Decido.

Inicialmente, defiro o ingresso da APLB no polo ativo da lide na qualidade de assistente simples, conforme determinado na decisão em sede de agravo de instrumento.

Esclareço, que, diferentemente do alegado pelo Município e pela APLB, não houve determinação para apresentação de cálculos pela União relacionado ao objeto principal da lide, uma vez que o precatório complementar remanescente já havia sido liquidado, sendo determinado o cálculo apenas dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença, tudo nos termos da decisão id 907603066.

É pertinente a questão de ordem levantada pelo Município, uma vez que a causa ultrapassou o limite de 100 mil salários-mínimos, portanto, se faz necessário fixar também os percentuais de honorários sucumbenciais referentes aos incisos IV e V do art. 85, § 3º.

Defiro, ainda, o pedido da APLB de bloqueio e destinação de 60% do precatório complementar para fins de pagamento dos servidores públicos substituídos, uma vez que as verbas decorrentes da ação que pleiteia a correção do FUNDEF deve seguir as mesmas regras legais do fundo.

Quanto à separação de honorários contratuais de precatórios relativos à diferença de verbas do FUNDEF, a jurisprudência dos tribunais pátrios – STF, STJ, inclusive TRF1 – entendiam pela sua impossibilidade, visto que as verbas decorrentes das condenações deveriam ser aplicadas, exclusivamente, na educação, o que impedia destaque de honorários advocatícios contratuais relativos a tais verbas.

Ocorre que, com o julgamento pelo STF da ADPF n. 528, que possui caráter *erga omnes*, não obstante ter sido confirmada a inconstitucionalidade da utilização de recursos do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais, decidiu-se que a vinculação dessas verbas da educação não se aplica aos valores decorrentes dos encargos moratórios decorrentes do pagamento em atraso nos requisitos.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDEF - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO - DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, LIMITADO À FRAÇÃO DOS JUROS DE MORA - OMISSÃO QUANDO À ADPF/STF-528: ACOLHIDOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE). 1 - A (s) parte (s) embargante (s) alega (m) a presença de um ou mais dos vícios aludidos no art. 535 do CPC/1973 ou no art. 1.022 do CPC/2015 e/ou a suposta violação às normas e/ou o menoscabo a precedentes judiciais que reputa (m) mais adequada (s). O rol dos possíveis vícios enumerados no CPC/1973 ou no CPC/2015 (omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material) ostenta conformação técnico-processual, cujo exato conceito e alcance. 2 - O acórdão embargado negou provimento ao agravo de



instrumento (pretendendo viabilizar o destaque dos honorários advocatícios contratuais em execução/cumprimento de verbas do FUNDEF); o julgado então invocara os entendimentos do STF (STP nº 66) e também precedentes deste TRF1/T7 (AI 1033692-75.2018.4.01.0000) e do STJ (TP nº 2.520/DF), no sentido de ser Inconstitucional a utilização de verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para então satisfazer qualquer pretensão que tenha por finalidade escopo estranho aos interesses exclusivos dos serviços públicos de educação. 3 - No caso, pelo quilate do precedente invocado pela parte embargante (STF/ADPF), o CPC/2015 (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV e VI, e art. 926/927) abona os aclaratórios. 4 - É que, mais recentemente, o STF (ADPF nº 528) em precedente vinculante (erga omnes) - assentou e temperou que, em Execução/Cumprimento de sentença (precatórios da complementação federal ao FUNDEF ou ao FUNDEB), o Município ou o Estado credor: (a)-não está obrigado a vincular 60% ao salário de professores, mas (b) não pode utilizar a verba (o principal e a atualização monetária) para pagar honorários advocatícios "contratuais" (destacados ou não); pode-se, porém, assim ser feito quanto a eventual fração do montante correspondente aos "juros de mora"; obviamente, se o julgador entender que se trata de execução/cumprimento de verba/fração incontroversa. 5 - Aclaratórios acolhidos, omissão suprida, agravo de instrumento provido em parte (retornando os autos à origem para que haja, após ampla dialética entre as partes, com eventual auxílio da contadoria do juízo, submissão aos exatos comandos da ADPF-STF nº 528, então proferindo-se outra oportuna decisão, como de direito se entender, assegurando-se o destaque pretendido nos limites das possibilidades econômico-financeiras delimitadas pelo STF). (TRF-1 - EDAG: 00308480920174010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 28/07/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 28/07/2022 PAG PJe 28/07/2022 PAG).

Cabe ressaltar, ainda, a alteração promovida pela Lei 14.365/2022, que introduziu o art. 22-A à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), para possibilitar o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor referente aos juros de mora em ações relativas à complementação de fundos constitucionais, como no caso do FUNDEF:

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Nessa perspectiva, verifica-se que o destaque de honorários contratuais, com a utilização da parcela dos juros de mora que integram os precatórios do FUNDEF é plenamente possível, encontrando respaldo, inclusive, com o referendo do STF, no julgamento da ADPF n. 528.

No que tange aos honorários contratuais, verifico que a parte interessada



colacionou aos autos o contrato de honorários firmado entre o Município de Feira de Santana e João Lopes de Oliveira Advogados Associados, firmado com percentual proporcional de 5% sobre o benefício proporcionado à contratante em contraprestação aos serviços realizados, nos termos da Cláusula Segunda (id 1957803679).

Nesse sentido, assiste razão aos requerentes acerca do deferimento do pedido constante do id 1957803676, com base no julgamento vinculante da ADPF n. 528.

No que tange aos honorários de sucumbência **na fase de cumprimento de sentença, e seguindo o padrão anteriormente utilizado, os arbitro nos percentuais sucessivos de 11%, 8,2%, 5,3%, 3,2% e 1,1% (NCPC, art. 85, § 3º, I a V)**, considerando-se o tempo de tramitação da execução (NCPC, art. 85, § 2º, IV), a serem apurados sobre o total atualizado da dívida, tendo em vista a impugnação integral veiculada pela União.

Ante o exposto, **determino a imediata expedição das requisições de pagamento complementares relacionadas ao valor principal da causa, nos termos da decisão id 907603066, precatório em favor e em nome do Município, com destaque de honorários contratuais no percentual de 5%, desde que destacados do valor referente aos juros de mora, em favor de João Lopes de Oliveira Advogados Associados, CNPJ: 23.952.266/0001-30 conforme contrato id. 1957803679, devendo ser bloqueado integralmente o valor do precatório que cabe ao município, para fins de pagamento do valor de 60% dos servidores públicos substituídos pela APLB, para liberação apenas mediante alvará ou ordem deste juízo, e também a imediata expedição da RPV de sucumbência para os advogados ali indicados, nos termos da decisão id 907603066**, com intimação das partes e advogados para falarem sobre a minuta das requisições, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente os cálculos relativos aos honorários da fase executiva, no prazo de 15 dias, e, na sequência, intime-se a União para se manifestar no mesmo prazo de 15 dias. Sem impugnação, expeça-se o precatório em favor do escritório de advocacia do município.

Cadastre-se a APLB no pólo ativo da lide como assistente simples.

A APLB e/ou o Município devem procurar o Ministério Público Federal e/ou Estadual para viabilizar Termo de Ajustamento de Conduta para que se garanta o emprego dos 60% em prol dos servidores públicos substituídos. Efetuado o depósito do precatório, seus valores permanecerão bloqueados até a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

Intimem-se.

Feira de Santana, BA.

HERLEY DA LUZ BRASIL

Juiz Federal

